



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059781-40.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes MICHELLE CRISTINA BATISTA MEYER e MAICON MEYER, é apelado COLEGIO MAGIA DO SABER LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1059781-40.2023.8.26.0224

Comarca: Guarulhos (6ª Vara Cível)

Apelante: Michelle Cristina Batista Meyer e outro

Apelada: Colégio Magia do Saber Ltda.

Voto nº 31.603

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelo contra sentença que acolheu parcialmente os embargos monitórios, constituindo título executivo judicial no valor de R\$ 18.147,04. Os apelantes requerem gratuidade judiciária e alegam carência de ação por falta de documentos comprobatórios. No mérito, questionam a entrega de material escolar durante a pandemia e a incidência de correção monetária e juros moratórios.

II. Razões de Decidir

Indeferida a gratuidade judiciária, os recorrentes recolheram o preparo.

As provas demonstram que as filhas dos apelantes frequentaram a escola e receberam materiais durante o ano letivo de 2021, mesmo sem assinatura de contrato. Prova literal exigida pelos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil. Doutrina.

A correção monetária e juros moratórios são devidos desde o vencimento das parcelas inadimplidas, conforme artigos 394 e 397 do Código Civil, constituindo mora ex re. Doutrina

III. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de apelo contra sentença de fls. 134/138, de relatório adotado, acolhendo *“EM PARTE os embargos monitórios e, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil,*

CONSTITUO de pleno direito o título executivo judicial, no valor de 18.147,04 (dezoito mil, cento e quarenta e sete reais e quatro centavos), convertendo-se o mandado monitorio em mandado executivo.”

Sucumbentes na maior parte, os embargantes foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação.

Preliminarmente, os apelantes requerem a concessão da gratuidade judiciária. Alegam, ainda, carência de ação, uma vez que a apelada não juntou documento hábil para comprovar suas alegações.

No mérito, afirmam que durante a pandemia de Covid-19 as aulas foram telepresenciais e, portanto, inexistente prova da entrega do material escolar. Argumentam que não assinaram o contrato apresentando, e por isso, não podem ser obrigados ao pagamento dos materiais escolares. Indevida, também, a incidência de correção monetária a partir do vencimento do débito, uma vez que não houve notificação de constituição em mora; por essa razão, deve ser considerada a data do ajuizamento da demanda. Os juros moratórios, por sua vez, devem ser contados a partir da citação.

Pugnam pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões (certidão de fl. 156).

Regularmente intimados, os apelantes apresentaram documentos a fim de demonstrar a alegada hipossuficiência (fls. 170;174/270).

Indeferida a gratuidade judiciária, os apelantes

recolheram o preparo (fls. 271/272;276/278).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de carência da ação por falta de documentos probatórios se confunde com o mérito.

Para a propositura de cobrança via ação monitória, nos termos dos artigos 700, 701 e 702 do Código de Processo Civil, exige-se prova literal representativa do crédito, eis que se trata de uma maneira de abreviar o *iter* processual para a obtenção de um título executivo.

Sobre o tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Trata-se, portanto, de uma espécie de tutela diferenciada, que por meio da adoção e técnica de cognição sumária (para a concessão do mandado monitório) e do contraditório diferido (permitindo a prolação de decisão antes da oitiva do réu), busca facilitar em termos procedimentais a obtenção de um título executivo quando o credor tiver prova suficiente para convencer o juiz, em cognição não exauriente, da provável existência de seu direito.”

(“Manual de Direito Processual Civil” – Volume único. 15ª ed. São Paulo. Juspodivm, 2023, p.683.)

Indispensável, assim, a apresentação de uma prova literal capaz de demonstrar a verossimilhança do direito que o autor alega ter contra o réu.

Na hipótese, os dois instrumentos de fls. 16/23 (contratos de prestação de serviços educacionais) não estão firmados pelos apelantes. Entretanto, a despeito da falta de assinaturas, há provas mais do que seguras da frequência das filhas do casal ao estabelecimento escolar no ano de 2021, recebendo elas o material didático integrante do contrato.

Constam dos autos o histórico escolar das crianças e relatórios financeiros, apontando o inadimplemento das mensalidades (fls. 26/29;111/112).

Ademais, a apelada juntou provas de comunicação entre a escola e as alunas, por meio do aplicativo *Classroom*, com o envio de: lições e atividades; apostilas para verificação dos pais quanto ao trabalho pedagógico desenvolvido; cobrança do valor de apostilas atrasadas; boletim escolar; comunicado sobre a entrega de apostilas por meio de *drive-trhu*. Também há questionamentos da família à coordenadora sobre a data em que a apostila 3 seria utilizada, informando que a aluna Alice retornaria às aulas presenciais em 02/08/2021, além de comunicado da escola, informando o retorno

obrigatório das aulas presenciais a partir de 03/11/2021 (fls. 113/125).

Assim, inexistente fundamento para alegação de que, em função das aulas telepresenciais, não houve a entrega do material escolar contratado (apostilas).

Como bem constou da sentença apelada (fl. 136):

“Ocorre que o fechamento das instituições de ensino de todo o país não se deu por vontade do embargado e sim por determinação dos órgãos competentes, com o aval do Ministério da Educação, em razão da situação de calamidade pública decretada após o advento da pandemia do Covid-19 (Decreto Legislativo nº 06/2020).

De igual maneira, a migração do sistema de ensino presencial para o sistema remoto, fora determinada pelo Poder Público, sendo certo que as alegações de falha na prestação de serviços não restaram demonstradas.

Ademais, não restou demonstrado que teria havido qualquer prejuízo em relação aos conteúdos ministrados aos alunos respectivos.

Assim, o valor das contraprestações respectivas é devido pelos embargantes.

Do mesmo modo, o conjunto probatório sugere que os materiais didáticos foram disponibilizados e os serviços educacionais prestados, mesmo com as adaptações necessárias devido à pandemia, notadamente pelas conversas sobre atividades, avisos de entrega de apostilas, boletins escolares e outros documentos que demonstram a continuidade do ensino.

No mais, evidente que a prestação de serviços educacionais está intrinsecamente ligada à utilização dos materiais, portanto, a alegação de que

os serviços foram prestados sem a utilização dos materiais didáticos contradiz a própria natureza do processo educacional e a prática comum das instituições de ensino.”

Os consectários legais incidentes sobre o valor do débito, constituem obrigação positiva e líquida, sujeita à mora *ex re* - mora do devedor no momento do inadimplemento, independentemente de interpelação (*dies interpellat pro homine*), conforme os artigos 394 e 397, *caput*, do Código Civil:

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

(...)

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Na lição de Orlando Gomes sobre o tema,

“a mora também se constitui independentemente de interpelação. Ocorre, consoante permitem alguns Códigos, quando o vencimento é estipulado para data certa. Aplica-se, nesse caso, a regra dies interpellat pro homine, que não se restringe às obrigações vencíveis em dia previamente fixado de acordo com o calendário, mas, também, quando o devedor pode sabê-lo com toda certeza, como quando promete

cumprir a obrigação no vigésimo dia após tê-la contraído. O Direito civil pátrio admite a constituição automática da mora, ao dispor que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor.

A regra dies interpellat pro homine aplica-se apenas nas obrigações contratuais, porque somente o vencimento em dia certo fixado no contrato faz presumir o interesse do credor de receber nesse momento.” (“Obrigações.” Atual. Edvaldo Brito. 18ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 174.)

Considerando que a correção monetária visa compensar a perda de valor da moeda e os juros se destinam a indenizar o credor pelo retardamento do pagamento, e que ambos decorrem da mora, ocorrida com o vencimento de cada prestação inadimplida, devem ter incidência desde então, como bem decidiu a sentença.

Destarte, impõe-se a manutenção da sentença combatida, a prevalecer pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, além daqueles aqui declinados.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários da sucumbência para 15% do valor atualizado da condenação.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —